



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Objeto: **PROJETO DE LEI Nº 080/2022 - CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAR EMERGENCIALMENTE 01 (UM) MÉDICO.**

Excelentíssima Presidente.

Em resposta à solicitação de V. Ex^a, segue parecer jurídico em relação ao projeto de lei supra identificado.

FUNDAMENTOS:

→ REGRA CONSTITUCIONAL:

Como é notório, a **regra geral** para a investidura em cargo ou emprego público é o **concurso público**, como se vê do disposto no art. 37, inciso II da CF¹.

→ EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL:

As **exceções** à regra também estão dispostas na Constituição Federal, entre elas as que se referem às **funções de confiança** e aos **cargos em comissões** (inciso V² do art. 37), além, obviamente, as que se referem às **contratações temporárias para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público** (inciso IX³ do art. 37), que nos interessa na matéria em estudo.

→ OBJETO DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE E SUA JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora analisamos pretende a autorização da Câmara para a contratação emergencial de 01 médico 40 horas semanais, para

¹ “**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

² “**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

³ “**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

atendimento no ESFs, em razão do término do contrato da médica atualmente lotada pelo programa Mais Médicos, que não mais será renovado pelo Governo Federal.

→ PARECER:

Como dito inicialmente, a questão merece análise criteriosa e com equidade, que nada mais é do que a aplicação da lei ao caso concreto, o que exige todo o conhecimento da questão fática e seus desdobramentos para, somente então, julgar se a situação invocada pelo Poder Executivo está amparada pela exceção constitucional da contratação temporária.

Pois bem, a análise jurídica do caso concreto expõe uma questão que ostenta uma necessidade temporária, já que se de um lado se sabe que os serviços de médico são essenciais para o serviço público na área da saúde, de outro há notícia de encerramento de contrato de médica pelo programa Mais Médicos, o que por si só evidencia a procedência na demanda e a sua condição temporária, ou seja, ao meu ver está inequívoca a temporariedade e a necessidade indispensáveis para a viabilidade legal da contratação emergencial pretendida.

Por outro lado, para os casos de contratação emergencial deve ser observado o princípio da impessoalidade, o que se vê presente no Parágrafo Único do art. 2º. do projeto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **o Projeto de Lei nº 080/2022 atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, e está apto para a apreciação pelo Poder Legislativo.**

É o parecer, sub censura.

Crissiumal, 12 de maio de 2022.

Christian Alex Lippert Stürmer
OAB RS 55.897 – Ass. Jurídico